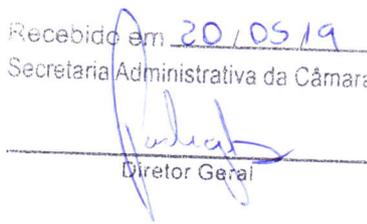




PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

Recebido em 20/05/19
Secretaria Administrativa da Câmara


Diretor Geral

MENSAGEM DE VETO Nº 007/2019

Exmo. Senhor:
Bruno Henrique Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa-ES

Senhor Presidente:

Considerando a Resolução nº 013/2019 do Conselho Municipal de Saúde de Santa Teresa, que esclarece que a Secretária Municipal de Saúde de Santa Teresa foi eleita por unanimidade, através de votação interna, para a Presidência do referido Conselho, e que o próprio Conselho Municipal, entende pelo veto à Emenda Aditiva, e

Considerando o parecer dado pela Procuradoria Jurídica Municipal, que ressalta que o Conselho Municipal de Saúde terá seu regimento interno elaborado pelo próprio Conselho, sendo aprovado por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, e que o Presidente poderá ser qualquer dos seus representantes, visto que o mesmo é paritário e o voto o Presidente é igualitário.

Por todo acima exposto, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso IV, do artigo 60, da Lei Municipal nº 973, de 05 de abril de 1990 (Lei Orgânica), decidi **vetar parcialmente** o Autógrafo de Lei nº 006/2019, em seu Parágrafo Único, em consonância com o Parecer da Procuradoria Jurídica e da Resolução Nº 013/2019 do Conselho Municipal de Saúde de Santa Teresa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo,
em 16 de maio de 2019.


GILSON ANTONIO DE SALES AMARO
PREFEITO MUNICIPAL

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA TERESA

Resolução 013/2019

Processo n.º	
Rúbrica	Folha n.º 09

O Conselho Municipal de Saúde de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 1073 de 09 de Dezembro de 1992.

Resolve:

Art. 1º - Entender que o Parágrafo Único adicionado à Emenda Aditiva nº 001/2019, a qual altera dispositivos do Projeto de Lei nº 003/2019, inviabiliza a vivência e funcionamento deste Conselho, uma vez que, faz-se entender que a Secretária Municipal de Saúde, a Srª Andreia Passamani Barbosa Corteletti, foi eleita por unanimidade, respeitando os princípios da democracia, por votação interna como Presidente em reunião ocorrida em 30 de maio de 2017.

O Conselho de Saúde deve ter um presidente eleito por seus membros, nos termos da Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012 do Conselho Nacional de Saúde, que dispõe sobre a instituição, reformulação, reestruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde.

Portanto, o Conselho entende que não se deve ir contra a normalização nacional e indica o veto do Parágrafo Único ao Prefeito.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

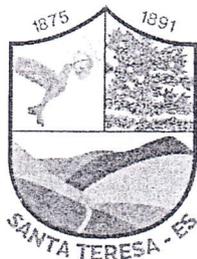
Art. 3º - Homologa-se a presente Resolução.

Santa Teresa – ES, 15 de maio de 2019.



ANDREIA PASSAMANI BARBOSA CORTELETTI

Presidente do Conselho Municipal de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

N.º do Processo 006927/2019	
Rúbrica 	Folha n.º 10

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº
006927/2019 – Autógrafo de Lei nº
006/2019 – Emenda Aditiva nº
001/2019 – Análise da Legalidade –
Constitucionalidade.

O Autógrafo de Lei nº 006/2019, trata-se de Projeto enviado à Câmara Municipal, de legislação que versa sobre a Alteração da Composição do Conselho Municipal de Saúde.

Com o envio do projeto de lei a Câmara Municipal, foi apresentada 01 (uma) emenda de iniciativa do Vereador Dr. Gregorio Venturim - PSDB.

Após o trâmite regimental, foi o Projeto Lei (fls. 04 a 07) aprovado na Sessão Ordinária do dia 30/04/2018, com a devida emenda acima citada (fls. 07) sendo então encaminhada ao Poder Executivo através do Autógrafo de Lei nº 006/2019, objeto do parecer jurídico em questão.

Por força do “MEMO/SMAR/Nº 057/2019”, previsto às folhas 02, esta Procuradoria Jurídica foi acionada para analisar a legalidade do Autógrafo de Lei e Emendas acima, bem como os demais documentos que instruem este processo.

Até esta data constam neste processo 08 (oito) laudas.

Este é o relatório.
A seguir passamos a opinar.

DA ANÁLISE

Cumpramos analisar este processo com base no que consta dos autos.

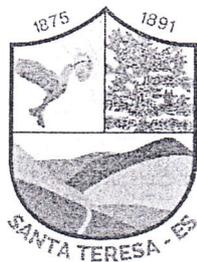
Pois bem.

O professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, define:

“A **legalidade**, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o **administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei** e às exigências do bem comum, e **deles não se pode afastar ou desviar**, sob pena de **praticar ato inválido** e expor-se a responsabilidade

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

N.º do Processo 006927/2019	
Rúbrica 	Folha n.º 35

disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

“Na **Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal**. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza**. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”. (Meirelles (2000, p. 82).

Como podemos notar, no presente caso, o agente público (gênero), e suas espécies agente político (prefeito) e servidor público (procuradores) estão SUBORDINADOS AOS MADAMENTOS DA LEI.

O Princípio da Legalidade é vital para o bom andamento da administração pública, sendo que ele coíbe a possibilidade do gestor público agir por conta própria, tendo sua eficácia através da execução jurídica dos atos de improbidade, evitando a falta de vinculação à norma e, principalmente, a corrupção no sistema. Essa preocupação se faz constante para que seja atingido o objetivo maior para o país, o interesse público, através da ordem e da justiça.

ALERTAMOS que vivemos em um ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO onde todos (presidente da república, prefeitos, secretário, vereadores, juízes, promotores, enfim todos que ocupam cargos de gestão) estão submissos ao império da lei, neste caso a Constituição da República Federativa do Brasil.

Além de tudo, o artigo 5º inciso XXXVI, da Constituição da República, alberga a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas, na qual está inserido o **ATO JURÍDICO PERFEITO**.

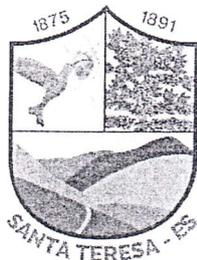
A **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro** assim definiu o Ato Jurídico Perfeito:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.” (grifei)

Logo, o ato jurídico perfeito é um instituto que foi concebido pelo constituinte, sob o aspecto formal. É aquele ato que **nasce e se forma sob a égide de uma determinada lei, tendo todos os requisitos necessários exigidos pela norma vigente**. Protege-se indiretamente o direito adquirido.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

N.º do Processo 006927/2019	
Rúbrica 	Folha n.º 12

Em outras palavras, o ato jurídico perfeito consagra o **princípio da segurança jurídica** justamente para preservar as situações devidamente constituídas na vigência da lei.

Corroborando ainda, para o esclarecimento da questão, vale registrar que o poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa.

Trata-se, na realidade, de mecanismo oriundo da Teoria dos freios e contrapesos, segundo a qual, não obstante os Poderes da República sejam autônomos e harmônicos entre si, também exercem uma ingerência mútua a fim de evitar abusos e desmandos. Isto porque, a separação das atividades inerentes a cada poder não pode ser entendida de forma tautológica.

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (como no caso em tela), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição Federal.

Não obstante o poder de emenda caracterize uma prerrogativa institucional dos Nobres Edis, ele somente será exercido de forma legítima se respeitadas alguns princípios constitucionais. Corroborando a presente assertiva, leciona, a respeito, Hely Lopes Meirelles:

A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo.

(In Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 542).

No mesmo sentido encontra-se a jurisprudência do STF:

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

N.º do Processo 006927/2019	
Rúbrica 	Folha n.º 43

Constitucional. Processo legislativo. Poder de emenda parlamentar: (...) Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento da despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto.

(AgRg em RE nº 202.960-2, 22 el. Min. Carlos Velloso, in DJU de 09.10.98, seção 1-E, p. 9)

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §3º e 84º da Carta Política (...).

(ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.)

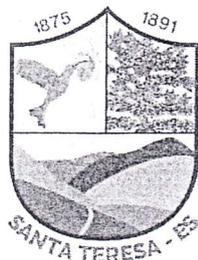
Como sabido, a emenda é proposição apresentada como acessória a outra, que com ela tenha pertinência, que sugere a erradicação de parte daquela a que se reporta, a sua substituição parcial ou total, o seu acréscimo, ou alteração, desde que a matéria acrescida seja da mesma natureza, daquela a que se acresce.

Feitas essas considerações preliminares acerca do poder de emenda, adentramos no tema da consulta em análise.

Consoante disposição da Resolução 453, de 10 de Maio de 2012 do Conselho Nacional de Saúde, obedecendo aos ditames das Leis aplicáveis, conforme cópia anexa.

Nesse sentido, cumpre deixar consignado que o Projeto de Lei cumpriu todos os ditames legais consignados e nas orientações do Conselho Nacional de Saúde, não





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

N.º do Processo 006927/2019	
Rúbrica 	Folha n.º 14

se podendo falar em ilegalidade ou descumprimento da Lei, com exceção do paragrafo inserido pela famigerada emenda.

Vale ressaltar que o Conselho Municipal de Saúde terá seu regimento interno elaborado pelo próprio Conselho e aprovado por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, sendo que, o Presidente poderá ser qualquer dos representantes, visto que o mesmo é paritário e o voto o Presidente é igualitário.

Ademais, o próprio Conselho Municipal de Saúde, através da Resolução n.º 013/2019 de 15/05/2019, entende pelo veto à Emenda Aditiva de fls. 07, cuja cópia segue anexa.

Nas razões da referida Resolução, os Conselheiros que a Emenda Aditiva n.º 001/2019 inviabiliza a vivência e funcionamento do Conselho.

CONCLUIMOS:

Por todo acima exposto, **recomendamos que o Chefe do Poder Executivo Municipal profira VETO PARCIAL ao autógrafo de Lei n.º 006/2019, no que se referem às modificações realizadas pela emenda n.º 001/2019.**

Este é o parecer opinativo que submetemos à aprovação ou não do Senhor Prefeito Municipal.

Santa Teresa, 15 de maio de 2019.


MONICA CHIARATTI
Procuradora Municipal
OAB/ES n.º 8607